

**§ 4º** Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

**§ 5º** A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

**Art. 26.** Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

**Art. 27.** Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

**Art. 29.** Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I – idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II – pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III – com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

**Art. 30.** Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### **Resolução CSJT n.º 409/2025 (Republicação)** **RESOLUÇÃO CSJT Nº 409, DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

Altera a Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 21/4/2025 e encerramento à 0 (zero) hora do dia 28/3/2025, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio Jose Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Marcus Augusto Losada Maia, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002502-33.2023.2.00.0000; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000124-96.2024.5.90.0000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica revogado o § 3º do art. 17 da Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019.

**Art. 2º** Republica-se a Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, consolidando a alteração promovida por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2025.

**MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Conselheiro Presidente****ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Ato da Presidência CSJT	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Ato	3
Ato da Presidência CSJT	3
Resolução	4
Resolução	4